



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000782069**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116728-69.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, são apelados LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS e LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo no. 1116728-69.2021**

**Comarca: São Paulo – Foro Central (12ª Vara Cível)**

**Apelante: Metrôpoles Mídia e Comunicação Ltda - Epp**

**Apelados: Lucas Batista de Oliveira e Leonardo Antônio Lima Dias**

**Voto no. 20.903**

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que alega que publicação feita pelos réus seria ofensiva à sua honra e imagem - Sentença de procedência - Irresignação dos réus - Não acolhimento – Publicação feita pela ré da qual constas que o autor, teria ameaçado a irmã, dizendo que “até sequestro e morte ele disse a ela (a irmã), que poderia ocorrer” - Imputação, pois, de fato ofensivo à sua honra, consistente em ameaça a pessoa da própria família - Fato não comprovado - Dano moral configurado – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 109/119, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, “para condenar os réus a indenizarem o autor pelos danos morais que lhe foram infligidos, no valor de R\$ 10.000,00, a ser monetariamente corrigido a contar da publicação desta decisão, somando-se juros moratórios de 1% ao mês”, bem como para condená-los a arcar integralmente com os ônus sucumbenciais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação.

O autor ajuizou ação alegando que “é modelo, possui rede social com mais de 1 milhão de seguidores e contratos com marcas famosas. Utiliza a rede social para expor seu trabalho. Em virtude de sua profissão construída com muito esforço, bem como sua influência no meio digital, o que por via oblíqua lhe proporciona evidência e inúmeros contratos de propaganda, o reconhecimento do Autor tornou-se notório, tendo angariado milhares de fãs e admiradores, razão pela qual suas redes sociais hoje contam com milhões de seguidores o que lhe proporciona contratos de trabalho.” Aduz que “tem sido alvo de “notícias” e comentários absolutamente inverídicos e ofensivos, tanto à honra, quanto à imagem”, através de publicações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas nas redes sociais, bem como na coluna do réu Léo Dias, veiculadas na página eletrônica do corrêu Metrôpole, bem como que ele tem assediado de forma agressiva e impertinente a sua família, para distorcer fatos de sua vida íntima e pessoal afim de denegrir a sua imagem. Assevera que “as condutas dos Réus têm causado diversos transtornos ao Autor, haja vista os severos danos causados à sua imagem e reputação por conta da verdadeira perseguição perpetrada pelos Réus, causando graves danos tanto a sua vida particular quanto a sua atuação como modelo e empresário.” Diante disso, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, bem como a se retratarem publicamente no mesmo veículo em que disponibilizaram as matérias.

Irresignado, o réu Metrôpoles apelou (fls. 136/154), alegando que a reportagem não trouxe qualquer inverdade e não extrapolou o dever legal de informar, bem como que não houve abuso do direito ou ato ilícito por parte dos requeridos, por simplesmente veicular em suas redes sociais aspectos ligados à vida de pessoas públicas. Ressalta que a reportagem, de forma clara e imparcial, tão somente reproduz relato de terceiros próximos à família do apelado, e que os fatos narrados nas reportagens impugnadas, já estavam viralizados na internet, haja vista o requerente ser modelo e possuir milhões de seguidores em suas redes sociais. Além disso, o autor começou a ser chamado de “herdeiro de Taubaté” nas redes sociais, sendo que o apelido não surgiu das publicações feitas pelos requeridos. A reportagem impugnada somente se limitou à reprodução de fatos verídicos, advindos do contato dos requeridos com a irmã do autor, todos comprovados nas fls. 104-106 do pdf. Assim, a notícia veiculada pelo jornal se limitou à mera informação ou reprodução de fatos, exercendo a sua função de informação, diante de fato que estava disseminado nas redes sociais. Argumenta que o direito à privacidade não é absoluto, notadamente quando se trata de pessoas públicas, que vivem sob os holofotes e despertam a curiosidade público e que, conforme alega, o autor é influencer e modelo mundialmente conhecido e como tal, sofre restrição natural ao seu direito de privacidade, entendimento este já sedimentado por nossa Doutrina e Jurisprudência. Afirma que não há, nas matérias veiculadas e trazidas aos autos, qualquer intenção difamatória, o que descaracteriza o abuso da liberdade de imprensa, constituindo exercício do direito assegurado constitucionalmente. No presente caso, só se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divulgou o que era público, publicado por outros portais, tendo os requeridos se limitado a relatar fatos verídicos, sem externar qualquer opinião. Pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral. “Subsidiariamente, caso se mantenha o entendimento de manutenção da condenação em indenização em danos morais, o que não se espera e somente se supõe por remota hipótese, requer seja minorado o excessivo e desproporcional valor arbitrado em Sentença (R\$10.000,00), reconhecendo, ainda, que a atual taxa de juros a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a Taxa SELIC, como única indexadora dos cálculos, homenageando os termos do Tema 1076 do STJ.”

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 159/166).

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

A matéria publicada tem o seguinte teor, conforme transcrita pelos réus, às fls. 140:

*“Herdeiro de Taubaté: fontes revelam ameaças à família de Lucas Castellani Irmã do influencer tentou desmentir informações enviadas à coluna e clima na família é de apreensão Assim que a coluna Leo Dias começou a apurar a história do influencer Lucas Castellani, apontado pela imprensa nacional e estrangeira como um jovem bem-sucedido, herdeiro de uma família com “negócios da área de tecnologia e vinícolas na Toscana”, uma engrenagem parece ter se movimentado no círculo familiar do rapaz. Não a família idealizada e riquíssima, claro. Em Belo Horizonte, a família de Lucas Batista de Oliveira se assustou com a possível repercussão e tentou desmentir a notícia sobre a origem humilde dele. Thaís, meia-irmã de Lucas, chegou a pedir que enviássemos uma foto de Castellani para, em seguida, negar qualquer vínculo com o jovem famoso: “Nós não estamos falando do mesmo Lucas. Esse não é o meu irmão”. Mas esqueceu que, na conversa telefônica com a equipe, ela foi a primeira a fazer a associação entre o nome de batismo do irmão e o pseudônimo que ele parece ter escolhido para dividir com mundo a narrativa fantástica do jovem herdeiro. Em Belo Horizonte, fontes próximas à família de Lucas afirmam que o clima é de apreensão. “Ele tocou o terror na irmã*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dele e ela ficou com medo! Ela ficou com medo de prejudicar ele e de expor a mãe”, diz um dos relatos enviados à nossa equipe. “Até sequestro e morte ele disse a ela (a irmã) que poderia acontecer”. Entenda a história A coluna Leo Dias revelou nesta quarta-feira (06/10) que, ao contrário do que foi publicado em reportagens de grandes veículos do Brasil e do exterior, Lucas Batista de Oliveira, conhecido na web como Lucas Castellani, vem de uma família muito humilde e passou longe de ser filho de milionários. A mãe dele mora numa casa simples, em Belo Horizonte, e esteve desempregada por um bom tempo durante a pandemia. Atualmente, ela trabalha como cuidadora de um idoso e leva um estilo de vida que em nada se assemelha à história de luxo e ostentação contada pelo filho nas redes sociais. Nas entrevistas, Lucas gosta de exaltar a própria trajetória e alimenta a imagem do jovem e bem-sucedido empreendedor de 22 anos. Em um perfil publicado por O Globo, no começo do mês (1º/10), o mineiro foi apresentado como alguém que nasceu em berço de ouro. Uma história que a irmã mais velha, Thaís, afirma desconhecer: “De família rica ele não veio, porque a gente nunca foi rico! A gente não tem muito contato! Ele só entra em contato com a gente quando ele precisa de alguma coisa ou quando a minha mãe pede alguma coisa, pra mandar um dinheiro pra ela. Às vezes ele manda, né?”, revela. Para ficar por dentro de tudo sobre o universo dos famosos e do entretenimento siga @leodias no Instagram. Agora também estamos no Telegram! Clique aqui e receba todas as notícias e conteúdos exclusivos em primeira mão”.*

É certo que o apelado é pessoa pública, pois atua como modelo, e tem inúmeros seguidores em redes sociais.

Também é certo que a suscetibilidade e a tolerância no âmbito das relações que envolve pessoas públicas e de certa notoriedade, não se equiparam àquelas próprias das relações pessoais ou familiares. Nesse sentido, pondera INGO WOLFGANG SARLET:

*“Situações particularmente relevantes e que envolvem corriqueiro embate entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais dizem com os direitos à honra, imagem, intimidade e vida privada. No que dizem com os direitos à honra e à imagem (incluindo reputação), direitos personalíssimos cuja violação inclusive*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*configura ilícito penal, distinguem-se, de plano, os casos que envolvem personalidades públicas, como os de artistas famosos, políticos e outras pessoas, cuja atividade e modo de se portar na esfera pública (v. os casos de pessoas que se expõem inclusive quanto a aspectos de sua vida íntima reiterada e voluntariamente nos meios de comunicação) diferem das demais pessoas, de modo a serem assegurados também níveis diferenciados de proteção da personalidade, a depender do caso concreto de quem é atingido pelo exercício da liberdade de expressão e de como é atingido.”* (Curso de Direito Constitucional - 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 521-522).

No caso dos autos, porém, há ao menos um trecho que ultrapassa o mero direito à informação e ingressa no âmbito da ofensa à honra. É que a matéria aduz que *“Em Belo Horizonte, fontes próximas à família de Lucas afirmam que o clima é de apreensão. “Ele tocou o terror na irmã dele e ela ficou com medo! Ela ficou com medo de prejudicar ele e de expor a mãe”, diz um dos relatos enviados à nossa equipe”*.

Trata-se, portanto, de imputação de fato que, em tese, pode configurar o crime de ameaça, e que teria sido perpetrado pelo autor. Para que houvesse tal publicação, necessário que a ré tivesse se munido minimamente de provas do ocorrido. E, como acertadamente esclareceu a sentença;

*“Com efeito, do áudio juntado a fls. 104 colhe-se conversa havida entre o representante da coluna do réu “Léo Dias” e a irmã do autor, denominada “Thaís”, a partir da qual se extrai a boa relação familiar do autor, malgrado a distância entre os irmãos em virtude de residirem em países diferentes, e o completo desinteresse da familiar em prejudicar a carreira do irmão. Em momento algum se cogitou de ameaças, ou tons agressivos, quiçá “sequestro” e “morte”, do que se extrai a inegável intenção dos réus em empreender tom exagerado, tanto quanto inverídico à notícia na tentativa de obter maior repercussão na divulgação”*.

Portanto, a matéria atribuiu ao autor conduta que, em tese, poderia configurar crime, sem averiguar a veracidade dos fatos, e sem munir-se de comprovação do alegado. Inegável que a imputação de fato que, em tese, configura crime, constitui



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa à honra.

Por fim, o valor da indenização foi fixado com razoabilidade. Não há critérios previamente estabelecidos em lei para a fixação da indenização, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. No caso dos autos, considerando-se a repercussão da matéria, e a seriedade dos fatos imputados ao autor, observou-se o princípio da razoabilidade, devendo a sentença ser mantida.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator